



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500387-07.2022.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante ALEXSANDER JUNIOR FERREIRA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1500387-07.2022.8.26.0539

Apelante: Alexsander Junior Ferreira Lopes

Apelado: A Justiça Pública

Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

Voto nº 21.876

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado pelo concurso de pessoas – Recurso defensivo - Flagrante formalmente em ordem - Atividade policial que não provocou nem induziu o cometimento do crime – Autoria e materialidade comprovadas – Prova oral robusta - Qualificadora bem delineada - Condenação inevitável – Penas exasperadas em razão dos maus antecedentes – Regime inicial semiaberto - Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal – Preliminar rejeitada, recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de **Alexsander Junior Ferreira Lopes** contra a r. sentença de fls. 451/459, que condenou: **Alexsander** - ao cumprimento das penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa e **André Luiz de Góes** – ao cumprimento das penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. O réu **Willian Martins Barreiros** foi absolvido nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, pugna a Defesa de **Alexsander**, preliminarmente, pela nulidade das provas em razão de flagrante preparado. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a redução das reprimendas e a

imposição do regime aberto (fls. 561/564).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 575/580).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 591/600.

Relatei.

Consta da denúncia que no dia 08 de abril de 2022, por volta das 17h22min, na Avenida Humberto Pegorer, nº 100, empresa Santa Massa, na cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, ALEXSANDER JUNIOR FERREIRA LOPES, com unidade de propósitos e desígnios com André Luis de Góes e Willian Martins Barreiros, e mediante abuso de confiança, subtraiu, para si, 20 (vinte) metros de fio de cobre e 103 (cento e três) metros de fios encapados, bens avaliados no total em R\$ 4.914,00 (quatro mil novecentos e catorze reais), pertencentes à empresa Santa Massa.

Conforme narra a peça acusatória, o recorrente prestava serviço de instalação elétrica para a empresa HR Engenharia, a qual, por sua vez, prestava serviços à empresa Santa Massa. Na data dos fatos, o acusado, juntamente com seus comparsas, valendo-se da confiança que a vítima lhe tinha, dada a sua condição de prestador de serviço, adentrou na empresa Santa Massa e, de lá, conjuntamente com o comparsa André, subtraiu os fios de cobre que seriam utilizados na instalação de uma câmara fria. Após se apoderar dos fios, Alexsander os escondeu em duas mochilas, as quais guardou em um contêiner.

Mais tarde, Alexsander foi buscar as mochilas nas quais havia alocado a *res furtiva* e colocou-as no porta-malas de seu carro, eis que pretendia levá-las a outro local, onde o comparsa Willian iria pegá-las. Ocorre que a testemunha Hebert

Jesus Batista Monteiro, também funcionário da empresa HR Engenharia, sabia sobre o furto e contou todo o plano engendrado por Alexsander, André e Willian ao proprietário da referida empresa. Este, ao seu turno, acionou a polícia militar, permitindo que os policiais conseguissem abordar o veículo em que estava o recorrente. Em revista veicular, a polícia localizou os bens que haviam sido subtraídos, os quais foram devolvidos à vítima (auto de entrega de fl. 79).

A r. sentença transitou em julgado para o réu WILLIAN MARTINS BARREIROS, em 09/10/2024 e para o acusado ANDRÉ LUIZ DE GOÊS, em 11/10/2024, conforme certidão de fl. 518.

Pois bem.

A preliminar aventada, de nulidade das provas em razão de suposta preparação do flagrante, não comporta acolhimento.

Ao contrário do sustentado pela Defesa, não restou comprovada a ocorrência do flagrante preparado, pois não há qualquer atividade de ingerência no nexo de causalidade.

Pelo que consta dos autos, o funcionário da empresa HR Engenharia, Herbert Jesus Batista Monteiro tomou conhecimento sobre o furto e relatou o plano engendrado por Alexsander, André e Willian ao proprietário da referida empresa, o qual acionou a polícia militar, permitindo que os agentes da lei conseguissem abordar o veículo em que estava o recorrente. Durante revista veicular, foram localizados os bens que haviam sido subtraídos.

Assim, não houve qualquer ingerência do nexo de causalidade por parte dos policiais, que apenas abordaram o carro utilizado na empreitada criminosa, a confirmar o intento criminoso com a localização dos itens furtados no porta-malas do veículo.

Logo, estando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, não se configura o flagrante preparado, sendo o caso de se afastar a preliminar aventada.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em violação ao artigo 619 do CPP quando a Corte a quo bem fundamentou as razões pelas quais afastou as eivas levantadas pela defesa, ainda que de maneira contrária aos interesses das partes, como ocorreu in casu. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. EIVA INEXISTENTE. 1. **No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível**, ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. 2. No caso dos autos, embora os policiais tenham simulado a compra dos entorpecentes e a transação não ter se concluído em razão da prisão em flagrante dos acusados, o certo é que, antes mesmo do referido fato, o crime de tráfico já havia se consumado em razão de os sentenciados, tanto o corréu quanto o agravante, terem guardado em depósito e trazido consigo as drogas apreendidas, condutas que, a toda evidência não foram instigadas ou induzidas pelos agentes, o que*

afasta a mácula suscitada na impetração. Precedentes do STJ e do STF. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 440/STJ. MITIGAÇÃO PARA O SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Mantida a reprimenda em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, fixada a pena-base no mínimo legal, e ausente fundamentação concreta capaz de justificar a imposição do regime inicial mais gravoso, imperiosa a mitigação do modo de cumprimento estabelecido para o semiaberto, nos termos da Súmula n. 440/STJ. 2. Agravo parcialmente provido, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda.” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.579.303/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 06/02/2020 — grifei).

Rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa, passo ao exame do mérito recursal.

A autoria e materialidade estão demonstradas pelos boletins de ocorrência de fls. 03/05, 19/20 e 21, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, pelas fotografias de fls. 18, 47/58 e 59/66, pelo documento contendo print de fl. 74, pelo auto de avaliação de fl. 78, além da prova oral trazida aos autos.

Em Juízo, o réu **Alexsander** confirmou que houve um churrasco, mas negou ter combinado o furto de fios conforme relatado por Herbert. Relatou que a fiação encontrada no porta-malas seria utilizada no trabalho. Não soube informar de quem era a mochila encontrada no veículo.

O corréu **André** também negou os fatos. Relatou que os fios encontrados no porta-malas do veículo seriam transportados ao final do expediente e deixados na empresa. Não soube informar quem pegou os fios e colocou na mochila.

No entanto, as versões exculpatórias apresentadas restaram isoladas nos autos, não encontrando qualquer ressonância nos demais elementos de convicção obtidos no curso da instrução processual.

O representante legal da empresa vítima Santa Massa **Matheus Romualdo Alexandre Pereira** relatou ter sido avisado do furto pelo responsável da empresa terceirizada. Posteriormente, foi comunicado por Renato, proprietário da empresa HR Engenharia, sobre a localização de cabos de fios com alguns funcionários da terceirizada. Houve a subtração de aproximadamente cem metros de cabo de cobre que estavam armazenados em um container. Os cabos foram recuperados e entregues pela Polícia Civil.

Ressalte-se que as palavras das vítimas em crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, revestem-se de relevante valor probatório.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu. (STJ HC nº 100.909/DF Quinta Turma Rel. Min. Laurita Vaz DJe 08/05/2008).”

O policial militar **Vinicius Corrêa de Moraes** relatou ter sido acionado para atender uma ocorrência de furto e conseguiu abordar o veículo em que estava o recorrente. Em revista veicular, localizou grande quantidade de fios grossos, os quais estavam no porta-malas do carro dentro de bolsas e sacolas.

Cumprе ressaltar que, no tangente aos depoimentos de policiais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não seria razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

De modo que as declarações dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, vez que são agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, notadamente quando em conformidade às demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.”

(TJSP — Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara

Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ - AgRg no Ag 158921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011).

O proprietário da empresa HR Engenharia **Renato Rosa** relatou ter recebido uma mensagem de Herbert reportando que três funcionários haviam subtraído cabos elétricos da empresa Santa Massa. Dirigiu-se até a Delegacia de Polícia e comunicou a ocorrência do crime de furto. Policiais militares, durante patrulhamento, encontraram o veículo em que seus funcionários estavam e recuperaram os fios furtados. Afirmou ainda que os cabos ficam guardados em um contêiner no interior do canteiro de obras, e o local é fechado por cadeado. Quando o funcionário necessitava dos cabos, pegava a chave com o encarregado da construtora e retirava o material necessário para realizar o serviço. Esclareceu, por fim, que a bobina encontrada no interior do veículo do réu não fazia parte da obra.

A testemunha **Herbert Jesus Batista Monteiro** esclareceu que era funcionário da HR Engenharia à época do fato e prestava serviço junto a empresa Santa Massa. Sobre o furto, disse a Renato que foi à casa de Willian jogar baralho e lá conheceu Alexsander e André. Relatou que Alexsander, Willian e André estavam embriagados e combinaram de furtar uma bobina (cabo elétrico) que não estava sendo usada pela empresa Santa Massa. No outro dia, por volta das 6h00 da manhã, ligou para Renato e falou sobre a intenção dos acusados de praticarem o furto.

A testemunha **Silvio José Rodrigues** esclareceu que trabalhava na empresa HR Engenharia e estava no automóvel da empresa com Alexsander, André e Herbert quando foram parados por policiais. Não sabia da fiação que estava dentro de uma mochila no porta-malas do veículo. Esclareceu que não era comum haver fios no interior do carro. Não viu se Alexsander, André e Herbert pegaram os fios e não soube dizer de quem era a mochila que estavam os fios.

Compulsando os depoimentos constantes dos autos, não se entrevê qualquer equívoco ou descuido na apreciação das provas que culminaram com a condenação do recorrente.

Como bem fundamentado na r. sentença, as provas produzidas no curso da instrução criminal demonstraram que no dia 08 de abril de 2022, por volta das 17h20, na Avenida Humberto Pegorer, nº 100, município de Santa Cruz do Rio Pardo, o recorrente e André Luiz de Góes, em concurso de pessoas, subtraíram 20 (vinte) metros de fio de cobre e 103 (cento e três) metros de fios encapados, avaliados em R\$ 4.914.00 (quatro mil novecentos e catorze reais) da empresa Santa Massa. O réu, funcionário da empresa HR Engenharia, que era terceirizada da empresa Santa Massa, aproveitou-se da facilidade proporcionada pela sua função para praticar o furto.

Importante destacar que a versão dos réus de que os fios apreendidos eram destinados ao trabalho e seriam usados no dia seguinte não convence, pois o representante da empresa afirmou que os fios recuperados eram os mesmos que foram subtraídos e motivaram o registro da ocorrência.

Aliás, as exculpatórias apresentadas, conquanto constituam legítima manifestação de autodefesa, em cuidadosa análise, revelam-se mera tentativa de livrar-se de uma condenação pelo crime de furto imputado.

Note-se ainda que Renato Rosa esclareceu que estava prestando serviço de instalação elétrica na empresa Santa Massa e afirmou que os fios permaneciam trancados em um container no interior do canteiro de obras e que o local ficava fechado por cadeado. É certo que os funcionários não tinham autorização para retirar os fios e levar para casa para supostamente usar no dia seguinte.

Ainda, a qualificadora relativa ao concurso de pessoas verte da prova oral. É evidente o liame subjetivo, pois ambos os furtadores tinham plena ciência das atividades que deveriam desenvolver e visavam resultado único, qual seja, a subtração ilícita.

Com efeito, a condenação do réu era mesmo medida de rigor.

Passo à análise da dosimetria das penas.

A pena-base partiu corretamente de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pois o réu ostenta maus antecedentes (fls. 123/125).

É cediço que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao Magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Ademais, conforme lição de Guilherme de Souza Nucci, em Código Penal Comentado, 13^a edição, Revista dos

Tribunais, página 423, ao discorrer sobre o artigo 59, do Código Penal, afirma “...é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve-se situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador”.

Portanto, bem justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Na segunda e terceira fases, ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição, as penas tornaram-se definitivas.

Bem aplicado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena diante dos maus antecedentes do réu, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Como é cediço, o *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, o regime aberto, quando outros elementos referentes aos crimes praticados e condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo Juízo da condenação, recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo, como é o caso dos autos.

Em casos assemelhados, assim já decidiu esta C. Câmara julgadora:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Furto tentado (artigo 155, 'caput', c.c. artigo 61, inciso II, 'j', na forma do artigo 14, inciso II, todos do CP) – Solução condenatória mantida – Recurso da Defesa – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria demonstradas – Agentes da lei que realizaram a abordagem do réu ainda no local dos fatos, logo após ter tentado subtrair o celular da vítima que estava no interior de um táxi – Palavras seguras do motorista do carro que corroborou as palavras das testemunhas policiais – Dosimetria –

*Basilar acima do mínimo – Presença de maus antecedentes – Cometimento de novo delito enquanto estava cumprindo livramento condicional pela prática de outro crime – Segunda fase - Afastamento da agravante do artigo 61, II, 'j', do Estatuto Penal ante a ausência de nexo causal ante a pandemia do coronavírus e os fatos aqui denunciados – Redimensionamento na pena para incidir somente a reincidência como agravante - **Regime inicial semiaberto bem fixados para cumprimento da pena corporal, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência** – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelas mesmas razões - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Criminal 1513465-65.2021.8.26.0228; Rel^a Fátima Vilas Boas Cruz; j. em 07/06/2022 - grifei).*

*“APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – RÉU QUE SE ASSENHOREOU DE BICICLETA DO OFENDIDO ENQUANTO ESTE TRABALHAVA – CRIME CONSUMADO – RECUPERAÇÃO DA COISA POR OBRA DO ACASO, UMA VEZ QUE UMA TESTEMUNHA OCULAR DO CRIME AVISOU O DONO DA RAPINA E POSSIBILITOU UMA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO DO BEM MATERIAL – DISTANCIAMENTO RAZOÁVEL ENTRE O SÍTIO DOS FATOS E A CAPTURA DO FURÃO, SUPERIOR A 200 METROS – MAUS ANTECEDENTES – **REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO COMPENSADAS** – **REGIME SEMIABERTO** – RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP – Apelação nº 1500496-95.2020.8.26.0537; 4ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Euvaldo Chaib; j. 03.12.2020 - grifei).

Pelos mesmos motivos, escoreita a manutenção da pena privativa de liberdade em detrimento da substituição pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal, não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pela Defesa, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator